PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI N° 3146 DE 29 DE JUNHO DE 2015 A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da Administração pública municipal para o exercício de 2016, inclusive as orientações para a elaboração, execução e o acompanhamento do Orçamento do Município de Niterói para o exercício de 2016, nela compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as orientações e diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 VI – as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente; VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Os programas incluídos no Anexo de Prioridades e Metas guardarão

consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico da cidade de Niterói, por meio do Plano "Niterói Que Queremos".

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

 I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretiza-ção dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente,

das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto

que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a

forma de bens ou serviços. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de

Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes
Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes

I – às entidades que prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas

de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo; II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública. **Parágrafo único**. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade pri-

vada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria. Art. 6º É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino.

saúde, cultura, assistência social e de proteção ao meio ambiente; II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 7º A execução das ações de que tratam os arts. 5º e 6º fica dispensada de autorização em lei específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribui-ções", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à auto-rização específica de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 9º As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Lei, a qualquer

título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o titudo, submiert-se-ao a instalização do Foder Executivo com a linialidade de venincar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, observado o disposto na Lei Complementar nº 131/2009 e 101/2000.

Art. 10. As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 5º e 6º desta lei de-verão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993

§1º Compete ao Órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de traba-

lho executado com recursos transferidos pelo Município. §2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 11. É vedada à destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de re-

cursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

- Art. 12. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de
- epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e programa médico de família.

 Art. 13. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, e para abertura de créditos suplementares, em conformidade com o art. 167, incisos III, V e VI, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº. 101/00.
- Art. 14. A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:
- I ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;
- II aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais; III ao refinanciamento de dívida de responsabilidade do Tesouro Municipal
- Art. 15. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, §3°, da LC nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

 I dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;

 II do m² das construções e do m² das pavimentações;

 III do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, de custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do ensino fundamental.

- do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar; IV do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (ANEXO I).

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas elencadas no Anexo desta Lei, a Lei

Orcamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os emandamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio

público. (ANEXO II)

Art. 17. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a fonte de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 18. A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado, destinado à execução descentralizada das ações de

saúde, conforme estabelecido no art. 215, da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. As despesas com custeio administrativo e operacional da administração Municipal, exceto na área de educação infantil e fundamental, só poderão ter suas dotações reajustadas respeitando o percentual de variação das receitas correntes do Município, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de incremento físico de serviços essenciais prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício, devido a mudanças na estrutura administrativa.

Art. 20. As receitas próprias das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, a que se refere o art. 4º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente,

respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com despesas obrigatórias.

Art. 21. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo deverão ser elaboradas e conteúdo estabelecido na presente Lei.

Art. 22. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso III do *caput*, do art. 165 da Constituição Federal e art. 2°, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n°. 4320, de 17 de março de 1964, será composto de:

- texto de lei

II – quadros orçamentários consolidados;

III – quadros organientarios consolidados, IIII – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei:

discriminação da Legislação básica da receita, referente ao Orçamento;

§ 1º Integrarão a consolidação dos guadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubri-

II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos re-

IV - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobra mento em fontes, até os quatro anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada; V – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e gru-

pos de despesa;
VI - das despesas e receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de forma agregada e

vi - das despesas e receitas do digamento, isolada e conjultamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o equilibrio orçamentário.

VII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do

ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal; VIII – quadro geral da receita do orçamento, por rubrica e fontes;

IX – descrição sucinta, para cada unidade orçamentária, de suas principais finalidades com respectiva legislação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do governo; II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;

III – memória de cálculo da estimativa da receita:

IV – do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

Art. 23. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) conforme estabelecido pela Emenda Constitucional Nº 58 de 23/09/2009 relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativamente ao realizado no exercício anterior, excluídos os inativos.

CAPÍTULO IV

Das Orientações e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art.25. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento para 2016, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle (SEPLAG), por meio do Sistema E-Cidades.

Art. 26. A proposta orçamentária do Município para 2016 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – empreender o novo ciclo na gestão da cidade, com a efetiva integração entre os Pode-

res e diferentes esferas de Governo, estimulando a participação de toda a sociedade; II – atingir o superávit com a reorganização das contas públicas e sem comprometer os investimentos:

III – reconstruir as funções básicas do Governo, através da viabilização de um expressivo plano de investimentos;

IV – melhorar as condições de mobilidade, reduzindo os tempos de deslocamentos, repre-N – Infilitor as contingues de infolliadade, reduzindo os ter sentando ganhos de lazer, descanso e convivência familiar; V – universalizar o acesso à informática e à internet;

VI – adotar ações que visem a melhoria dos indicadores de educação; VII – investir em projetos que fomentem o aumento da qualidade da atenção básica de saúde; VIII – alavancar a vocação natural para o turismo;

IX – potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;

 X – captar recursos que visem a implantação de projetos de melhoria da gestão;
 XI – elaborar um plano diretor que estabeleça estratégias de desenvolvimento para os segmentos da Tecnologia da Informação e Comunicação; XII – implantar o plano estratégico de longo prazo, estabelecendo uma carteira de projetos

e um sistema de gestão voltado para resultados;

XIII – adotar mecanismo de gestão compartilhada, entre os poderes, esferas de governo, interagindo com a sociedade civil para o enfrentamento à violência urbana;

XIV – mapear, elaborar projetos, e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urba-na, gestão de riscos e mobilidade; XV – implantar, através de parcerias, programas de construção de habitações de interesse

social; XVI – revitalizar o Centro da cidade, implantando ações que integrem distintas áreas urba-

nísticas, econômicas e sociais;

XVII – incentivar à cultura e preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos;

XVIII - ampliar as ações de atenção à população de rua, qualificando as equipes envolvi-

XIX – modernizar a gestão pública implantando nova plataforma tecnológica que integre todos os processos orçamentários, financeiros, fiscal, contábil, tributário, de pessoal e de

protocolo; XX – garantir a transparência, colocando à disposição da sociedade diversos mecanismos de cunho democrático, para incentivar a participação popular e a divulgação das informa cões gerenciais

Art. 27. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observandose o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as

informações relativas a cada uma dessas etapas.
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá colocar à disposição do Poder Legislativo e do Ministério público, os estudos e as estimativas das receitas, conforme o §3º, art. 12 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 28. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços correntes, explicitada a metodologia utiliza para sua atualização.

Art. 29. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 30. A origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com o art. 4º, §2º, III, da LC 101/00, se encontra no Anexo de Metas Fiscais, quadro específico na página 113. (ANEXO III).

Art. 31. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas; disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma

desigual as receitas previstas e as despesas fixadas:

desigual as receitas previstas e as despesas nixadas; III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa. Art.32. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, terão sua execução orçamentária e financeira registradas no E-Cidades no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos.

Parágrafo único. Na etapa de despesa de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explícita

Art. 33. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do

as operações de crédito contratadas ou adocumento projeto ao Poder Legislativo.

Art. 34. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, até, 3% (três por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 35. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal e encargos sociais, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº. 101/00, devendo considerar os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 27 desta Lei, devendo o executivo proceder ao disposto no artigo 169, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, no caso de extrapolação dos limites.

Art. 37. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2016, observarão os limites previstos no artigo 29A da

Constituição Federal e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/00. **Art. 38.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, por concurso público ou a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº. 101/00.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- **Art. 39.** A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do Município dará prioridade às ações e diretrizes que:
- I permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar
- II atendam às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas; III - atendam a projetos sociais, de infraestrutura econômica e de habitação popular e
- urbanização de favelas:
- objetivem o desenvolvimento econômico-social do Município e impliquem na distribuição de renda e geração de empregos; V – atendam a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio
- ambiente.

CAPÍTULO VIII

- Diretrizes de gestão tributária e Financeira

 Art. 40. As diretrizes de gestão tributária e financeira do Município devem visar a:

 I aumentar a produtividade na arrecadação dos tributos próprios;

 II propiciar nível adequado de facilitação aos contribuintes nas relações com a Fazenda Municipal;
- aperfeiçoar e integrar os sistemas informatizados de controle de arrecadação, conciliação bancária e de atendimento ao contribuinte;
- estruturar os procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário (litígio tributário):
- V reestruturar os sistemas de avaliação e controle de despesa e das contas bancárias.
- Art. 41. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou beneficio de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº. 101/00.

CAPÍTULO VIII

- Das Disposições Finais

 Art. 42. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Parágrafo único. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, deverão, previamente, ser encaminhadas às Secretarias Municipais de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle (SEPLAG) e da Fazenda, para que se manifestem sobre a sua adequação orçamentária e financeira, respectivamente
- Art. 43. A limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.
- § 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da divida pública. § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo
- comunicará, para análise do Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- Art. 44. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada de que trata o artigo 17, da Lei nº. 4.320/64 conterá, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo
- crédito orçamentário.

 Art. 45. Para efeito desta Lei, entende-se por despesa irrelevante, para fins do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº. 101/00, aquela cujos valores não ultrapassem os
- limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº. 8666/93. Art. 46. Para efeito do disposto no art. 42. da Lei Complementar nº. 101/00
- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existente e destinada à manutenção da administração pública, considera-se como compromissada apenas a prestação cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro.
- Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2016, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou
- entidade nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº. 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

 Art. 48. O Poder executivo estabelecerá, com base nos limites fixados na Lei de Orçamento Anual quadros de cotas mensais de despesa de modo a manter, durante o exercício, o equilibrio entre receita arrecadada e a despesa realizada.
- Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 50. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os
- Art. 50. Os recursos correspondenies as dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

 Art. 51. A responsabilidade pela elaboração dos Orçamentos, de que trata a presente Lei, será da Secretaria de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, cabendo o apoio técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.
- tecnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

 Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Niterói, até 30 de setembro de 2015.

 Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção, até o encerramento do período legislativo.
- Art. 54. O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos
- Parágrafo único. O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total fixado no Art. 23, será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara
- Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado:
- I a incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio
- II em caso de alteração na estrutura organizacional, a remanejar os programas e ações
- Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, DE 29 DE JUNHO DE 2015 RODRIGO NEVES – PREFEITO

(PROJ. DE LEI N°. 077/2015 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA N° 03/2015)

ANEXO DE METAS FISCAIS 2016

METODOLOGIA DE CÁLCULO

A receita estimada para o exercício financeiro do ano de 2016 é da ordem de R\$ 2.227.000.000.00 (Dois bilhões e Duzentos e vinte e sete milhões de reais)

Para os cálculos da estimativa, projetou-se 2016 corrigindo a arrecadação realizada em 2014, em 7,47%, tomando-se por base inflação prevista para 2015, conforme dados da 189ª reunião realizada pelo Banco Central sobre o tema.

Além do cálculo estimado, foram considerados os esforços qu/e estão sendo realizados pela administração fazendária na modernização da cobrança dos tributos, as diversas ações de combate à inadimplência, além da possibilidade de captação de recursos voluntários vindos da União e do Estado, acrescentado-se, também, nos cálculos, as receitas provenientes dos convênios e das operações de crédito.

Ressalta-se, contudo, que as estimativas das receitas próprias e das rendas transferidas, são de caráter preliminar, podendo sofrer influência em sua realização, de acordo com o desempenho da economia ao longo do exercício, como também de eventuais mudanças na legislação, o que nos leva a ter maior cautela nas projeções das receitas de transferências, dentre outras, principalmente aquelas provenientes de recursos dos royalties do petróleo.

Por derradeiro registra-se que, para os exercícios de 2017 e 2018 estimou-se aumentos de 5,5% em comparação com os anos de 2016 e 2017 respectivamente

DECRETO N° 11949/2015

Convoca a X Conferência Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implantação da Política de Assistência Social do Município.

Art. 1º - Fica convocada a X Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada Art. 1° - Fica convocada a X Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada nos dias 17 e 18 de julho de 2015, tendo como tema central: "Consolidar o SUAS de vez rumo a 2026", no Instituto Superiores de Educação La Salle, situado na Rua Gastão Gonçalves, nº 79 - 3º andar – Auditório – Santa Rosa – Niterói Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social. Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 29 DE JUNHO DE 2015. RODRIGO NEVES- PREFEITO

Despacho do Prefeito

Processo 180/197/15- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO № 19/2015-SMA

INSTRUMENTO: Termo de Cooperação nº 001/2015. PARTES: Município de Niterói, tendo como órgãos gestores a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Fazenda com o Banco Bradesco S.A. OBJETO: Concessão pelo BANCO, sob condições especiais, de empréstimos aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta do Município de Niterói. PRAZO: De 25 de maio de 2015 a 24 de maio de 2016.

FUNDAMENTO: Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009 e despachos contidos no Processo nº 020/01497/2015; DATA DA ASSINATURA: 25 de maio de 2015.

Despachos do Secretário

Despachos do Secretário

Salário- Família- Deferido 20/1794/15 Abono Permanência- Deferido 20/1703/15 Abono Permanência- Indeferido 20/1727/15 Adicional- Deferido 20/1637/15

20/1632/15

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE EXTRATO Nº 020/2015

EXTRATO Nº 020/2015

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 010/2015; PARTES: Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante KAUÊ ROMÃO DE CARVALHO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF; OBJETO: Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; PRAZO: Seis (06) meses, com início da vigência em 01/06/2015 e término em 30/11/2015; VALOR ESTIMADO: R\$ 4.471,20 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; VERBA: No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.151220001.2228, Fonte 100; FUNDAMENTO: Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012; DATA DA ASSINATURA: 05 de Junho de 2015 ASSINATURA: 05 de Junho de 2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA Departamento de Fiscalização de Posturas Despachos do Diretor

Processo 520/1419/15- Intimação 321- Maria Terezinha Ranizzini- Recusou-se a

Processo nº130/2031/2015- Defiro, nos termos propostos.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / NITERÓI

RESOLUÇÃO CMAS / NITERÓI n°. 08/15
Dispõe sobre deliberação da Reunião Extraordinária do dia 17/06/2015, do Conselho Municipal de Assistência Social / Niterói.

Municipal de Assistencia Social / Niterol.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, resolve:

Art. 1º - Aprovar a ata nº 07/15;

Art. 2º - Aprovar a ata nº 08/15;

Art. 3º - Aprovar o Plano de Ação para o Cofinanciamento do Governo Estadual/2015 em

consonância com a reprogramação do Superavit Financeiro 2015 e Pactuação da Comissão Intergestorial Bipartite;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Texto para Publicação no Diário Oficial do Município em Atos do Prefeito:

Dispensa como membros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, os seguintes representantes: Conselheira Suplente JAQUELINE REZENDE RIBEIRO - Representante do Grupo de Ação, Pesquisa e Orientação a Projetos

Sociais - GAPOPS; Conselheira Suplente MONIQUE SEABRA MELO OLIVEIRA -Representante da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da Audição - APADA. Pesigna como membros no Conselho Municipal dos Direitos da Audição – APADA.

Designa como membros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- CMDCA, os seguintes representantes: Conselheira Suplente VALÉRIA FONSECA DOS

SANTOS - Representante do Grupo de Ação, Pesquisa e Orientação a Projetos Sociais —
GAPOPS; Conselheira Suplente ERENI BENEDICTA DA SILVA - Representante da Associação de Pais e Amigos.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista delegação de competência que lhe confere o Decreto 6150/91,

Atribuir a **Geiza Viegas da Costa**, a função de Diretora de Enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, da Fundação Municipal de Saúde, em vaga decorrente da dispensa de Simone Salgado Moreira. **(PORTARIA FMS/FGA Nº 146 /** 2015).

Atribuir, a contar de 01/06/15, a **CÉLIA MARIA CORRÊA DE SOUZA**, a gratificação equivalente ao símbolo FMS-7/SUS, da Policlinica Comunitária Carlos Antonio da Silva , da Vice Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde, no cargo de**Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário**, em vaga decorrente

de Saude, no cargo deChete da Seção de Atendimento ao Usuário, em vaga decorrente da dispensa de Nairci de Moraes Paulo Souza (PORTARIA FMS/FGA № 150/15). COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PRORROGAÇÃODA DATA FINAL DE ENTREGA DE REQUERIMENTO RECURSAL EDITAL 001/2015 A Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Coordenadoria de

Recursos Humanos,considerando que a publicação em Diário Official do Município de Niterói,da classificação final dos candidatos que participam do Processo Seletivo Público Simplificado, visando a contratação temporária de servidores para a área de Atenção a Saúde Mental, Edital N°001/2015, ocorreu em 27/06/2015, informa que foi prorrogada a data final de entrega de requerimento recursal para o dia 01/07/2015, conforme preceitua o item 6 em seus subitens 6.7 e 6.8 do referido Edital.

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI - FAN Ato do Presidente EXTRATO CONTRATUAL Nº 010/2015

EXTRATO CONTRATUAL Nº 010/2015
Instrumento/espécie: CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA;
PARTES: Fundação de Arte de Niterói - FAN e ILUMINA SOLUÇÕES PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA.;Objeto: Conserto e troca de peças com urgência do sistema de ar
condicionado do MAC - Museu de Arte Contemporânea - MAC de Niterói, unidade cultural
da FAN; Valor Total contratual: R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). Nota de
Empenho nº 000863, datada em 03/06/15. PT 41411312200012360, CD 3339039000000,
Fonte 100, no valor de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais); Prazo de
vigência: 60 (sessenta) días, a contar de 26/06/2015; Fundamentação Legal: Dispensa de
licitação por emergência na forma do Processo Administrativo/FAN/20/000428/2015 e Licitação por emergência, na forma do Processo Administrativo/FAN/220/000428/2015 e Artigo 24, inciso IV e Artigo 26 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; Registrado: Termo nº 010/2015, fls. 117vº, Livro nº DOIS; Data da Assinatura contratual: 26/06/2015.

Despacho do Presidente

Deferido - Proc.220/0952/15 Diego Alex de Freitas Terra, a partir de 01/08/2015 à 02/10/2015.